



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Recebido na CACDLG
por e-mail a 04-07-2022

Distribuído a 04-07-2022

PROJETO DE LEI N.º 96/XV/1.ª (INICIATIVA LIBERAL), DISPENSA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE NOS CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL)

OBJETO DA INICIATIVA

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª, da autoria do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal, que *dispensa da tentativa de conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica.*

*

Da respetiva exposição de motivos, com evidente correspondência nas soluções estabelecidas, retira-se:

(...) No sentido de empenhar os melhores esforços legislativos na prevenção e no combate a esta realidade, é pertinente adotar-se uma abordagem transversal a todo o ordenamento jurídico português, analisando criticamente não só o regime penal e processual penal em vigor, mas também todos os outros regimes que possam ter relação com a matéria. Procurando corresponder a essa necessidade, é redigido o presente Projeto de Lei.

A tentativa de conciliação, obrigatória no âmbito do processo especial de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, prevista no artigo 1779.º, n.º 1 do Código Civil, e no artigo 931.º do Código de Processo Civil, merece especial atenção. Esta diligência apenas pode ser dispensada por motivos objetivos, tendo em conta nomeadamente a ausência do réu em parte incerta, e após o tribunal ter realizado as diligências previstas no artigo 236.º do Código de Processo Civil.



A previsão da obrigatoriedade de realização da tentativa de conciliação é fruto da ideia de que o divórcio litigioso é a última linha, que apenas deve ser acionada em último caso. Esta é uma manifestação clara do pendor conciliatório da lei, que entende que o tribunal deve promover a estabilidade do casamento para impedir a consumação do divórcio.

Ainda que se compreenda que a dissolução do casamento é realidade que deve ser devidamente ponderada, não se considera que o tribunal, como órgão de soberania que exerce o poder jurisdicional, deva submeter as partes a uma tentativa de conciliação, quando uma delas já manifestou o propósito de se desvincular do casamento, nos casos em que tenha havido condenação de cônjuge pelo crime de violência doméstica. A circunstância de um crime desta natureza ter sido julgado e provado por sentença transitada em julgado é fator suficientemente grave para que a vítima, que desencadeou uma ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, não tenha que passar por uma tentativa de conciliação que, em última análise, poderá acarretar ainda mais sofrimento psicológico.

Neste caso em concreto, tendo em conta não só o flagelo que é o crime de violência doméstica, mas também o facto de este ser praticado também na constância do casamento, não se justifica que a lei civil e a lei processual civil não tenham em consideração a prática deste crime como constituindo fundamento bastante para a criação de uma exceção à obrigatoriedade da realização da tentativa de conciliação.

*

ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta apresentada pretende empreender modificações ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Ao código Civil,

“Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio
por mútuo consentimento

1 - (...)



2 - Nos casos em que um dos cônjuges tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 - (anterior número 2)“

Ao Código de Processo Civil

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1 - (...)

2 - Nos casos em que o réu tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o autor, este é dispensado da tentativa de conciliação, mediante requerimento.

3 - Aquando da notificação prevista nos termos do número 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 - (anterior número 2)

5 - (anterior número 3)

6 - (anterior número 4)

7 - (anterior número 5)

8 - (anterior número 6)

9 - (anterior número 7) ”

*

A ideia fundamental subjacente às modificações refletidas parece-nos conforme à *ratio* que preside ao princípio da **proibição de processos alternativos de resolução de conflitos**



ou de pronúncia de sentença obrigatórios, consagrado no artigo 48.º, da Convenção de Istambul.⁽¹⁾

Aí se estabelece, muito em particular no seu n.º 1: *as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.*

A violência doméstica é uma das formas de violência abrangidas pelo âmbito da Convenção de Istambul – cf. muito em particular o seu artigo 2.º.

Exemplo dessa consagração no ordenamento jurídico nacional, numa dimensão de significativa importância no domínio da **tramitação comum** a todos os processos tutelares cíveis, atente-se no que dispõe o artigo 24.º-A,⁽²⁾ do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro), a respeito da **inadmissibilidade do recurso à audição técnica especializada e à mediação**.

⁽¹⁾ A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul, é um instrumento jurídico vinculativo, de âmbito internacional que visa a proteção das mulheres contra todas as formas de violência, a prevenção, contribuindo para a promoção da igualdade entre mulheres e homens, por via da eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. É também seu objetivo, conceber um quadro global de políticas, medidas de proteção e assistência, promover a cooperação internacional e apoiar as organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, adotando uma abordagem integrada, com vista a eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica foi: adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011; aprovada pelo Governo português a 16 de Novembro de 2012; ratificada pela Assembleia da República a 21 de Janeiro de 2013; entrou em vigor em Portugal a 1 de Agosto de 2014.

⁽²⁾ Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio



No texto expresso da lei:

*O recurso à audição técnica especializada e à mediação, previstas nos artigos anteriores, **não é admitido entre as partes quando:***

a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou

b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Proibição legal que nem tão pouco permite que as vítimas de violência doméstica ou de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças consentam, voluntariamente, na admissão daquelas concretas formas de resolução alternativa de litígios, por via da mediação ou por qualquer outro modelo de atuação externa que desenvolva mecanismos de potencial conciliação entre a(s) vítima(s) e a pessoa agressora.

A par desta solução – a de manifestação expressa pela inadmissibilidade legal – uma outra haverá que evidenciar aqui, desta feita no domínio da jurisdição criminal, não de proibição, mas em que a potencial **alternativa de consenso** exige no quadro da violência doméstica não agravada pelo resultado, para que possa ser desencadeada, contenha **obrigatoriamente um requerimento livre e esclarecido da vítima** – referimo-nos à possibilidade da vítima requerer ao Ministério Público ou ao Juiz de Instrução, consoante a fase processual, que seja determinada a suspensão provisória do processo – cf. n.º 8 do artigo 281.º, do Código de Processo Penal.



Trata-se, ainda assim, de uma possibilidade admitida pela Convenção de Istambul, na medida em que é a vontade livre e esclarecida da vítima que deverá prevalecer na escolha desse espaço de assentimento, na definição da melhor solução adotar ao caso concreto da sua vitimização.

Efetuada o enquadramento que nos parece ser de exigir face ao propósito e admissibilidade da iniciativa legislativa em apreço, a conclusão quanto à solução fundamental consagrada será no sentido de manifestarmos concordância.

Com efeito, não nos parece que faça hoje qualquer sentido que uma vítima de violência doméstica se veja confrontada com a realização de uma tentativa de conciliação face ao divórcio litigioso (*sem consentimento*) que requereu, existindo *causa de pedir* alegada relacionada com a preexistência de um quadro de violência em contexto familiar, com a agravante de já ter ocorrido sentença condenatória, transitada em julgado.

A ideia consagrada na iniciativa remete-nos para uma reflexão adicional, e que se assinala unicamente para efeito de melhor análise de uma eventual solução definitiva que possa vir a ser aprovada.

Parece-nos, na verdade, que a possibilidade atribuída à vítima de violência doméstica de requerer que a tentativa de conciliação seja dispensada, mediante requerimento livre e esclarecido, não se deverá quedar por um cenário factual tão exigente, como seja o da verificação de um quadro condenatório criminal, transitado em julgado, mas antes que possa existir num estágio prévio.



Ou seja, considerar essa mesma faculdade, bastando para tanto que exista uma atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável por via da instauração de processo criminal ou mesmo, num outro momento, quando haja um quadro factual fortemente indiciador que tenha justificado a imposição de um quadro coativo de proibição de contactos entre a vítima e a pessoa agressora.

Desse modo, parece-nos, estaríamos em clara coerência com as mesmas soluções já vigentes em lugares paralelos no nosso ordenamento jurídico e, além disso, deixando-se sempre à vontade da vítima, se assim o entender como melhor e adequado, o requerer.

Nunca será demais lembrar que a ambivalência que caracteriza as vítimas de violência doméstica é fortemente abalada quando, em pleno processo de rutura com o quadro factual que impõe violência, se veem confrontadas com a exigência de ter que enfrentar a pessoa agressora, numa imposição de potencial vitimização secundária.

*

Eis pois, o parecer do CSMP.

Lisboa, 2022-06-30